



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001834-09.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA ISABEL GONÇALVES SILVINO FELIPE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001834-09.2024.8.26.0704
Apelante: Maria Isabel Gonçalves Silvino Felipe da Silva
Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii
Foro e vara de origem: Foro Regional XV - Butantã/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA DÍVIDA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de procedimento comum cível proposta por consumidora com pedido de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, sob a alegação de que teve seu nome indevidamente negativado pela ré em razão de dívida que afirma não reconhecer. A sentença julgou improcedentes os pedidos, com fundamento na existência comprovada da relação contratual e da inadimplência. A autora interpôs apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a negativação realizada pela instituição financeira decorreu de dívida inexistente, caracterizando ato ilícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos apresentados pela ré (contrato com assinatura física, documentos pessoais, comprovante de desbloqueio, histórico de faturas e cessão de crédito) são suficientes para demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes e a inadimplência da autora, nos termos dos arts. 411, III, e 436 do CPC.

4. A autora não impugnou, na réplica, a autenticidade da assinatura constante no contrato apresentado, tampouco refutou a realização das compras descritas nas faturas acostadas aos autos, o que autoriza a presunção de veracidade dos documentos.

5. A inscrição em cadastro de inadimplentes decorreu do exercício regular do direito de crédito, inexistindo ilicitude na conduta da ré ou violação a direito da autora, motivo pelo qual não se reconhece o dano moral pleiteado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 411, III; 436; 252 do RITJ/SP; 85, §2º; 98, §3º; 487, I.

Os argumentos apresentados pela recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Maria Isabel Gonçalves Silvino Felipe da Silva ajuizou ação de Procedimento Comum Cível em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, ambas devidamente qualificadas.

A autora alega, em síntese, que a ré inscreveu indevidamente seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Requer a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com documentos as fls. 42/59.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora (fl. 60).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 66/84). No mérito, afirma que a autora firmou contrato junto ao Banco Afinz (antiga Sorocred) em 05.10.2019, no estabelecimento comercial "LE BISCUIT", recebendo, na mesma oportunidade, a cópia da proposta e das cláusulas a ele atinentes. Argumenta que após a aprovação do cadastro, é gerado e fornecido ao cliente um cartão de crédito virtual, para ser utilizado na primeira compra, junto ao próprio estabelecimento de cadastro, no caso, o cartão foi o de numeração final 1160 e após as compras serem concluídas, ele foi suspenso. Sustenta que foi encaminhado ao endereço de cadastro da autora o cartão de crédito definitivo físico de numeração final 1160, cujo desbloqueio ocorreu no dia 25.10.2019, através de ligação da autora à central de relacionamentos ao cliente da cedente. Declara com o cartão a autora realizou suas primeiras compras, gerando sua fatura inicial no valor total de R\$ 334,30, com vencimento para 10.12.2019, parcelada em três vezes. Aduz que no mês seguinte, a requerente recebeu a fatura no valor total de R\$ 231,99, com vencimento para 10.01.2020 e efetuou integralmente o pagamento. Expõe que em fevereiro de 2020, a autora recebeu a fatura no valor de R\$ 132,85, porém não fez o pagamento; com isso, o saldo devedor acrescido de juros e encargos foi lançado ao ciclo subsequente, que totalizou a quantia de R\$ 276,09, fatura essa, igualmente inadimplida, bem como as subsequentes, motivo pelo qual, seu cadastro entrou automaticamente em recuperação. Defende que após longo período em atraso, o crédito foi cedido, lançando mão do seu apontamento. Salienta que a notificação acerca da negativação é irrelevante. Esclarece que a requerida não praticou qualquer ato ilícito a ensejar o dano moral. Requer, assim, a total improcedência da ação e a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Também juntou documentos.

Houve réplica (fls. 184/199).

As partes não pretenderam produzir outras provas, tampouco manifestaram interesse na audiência de conciliação prevista no art. 139, V do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de outras provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo a análise do mérito. Importa consignar que entre as partes há verdadeira relação de consumo, uma vez que a requerida é fornecedora de serviços, enquanto a autora é a destinatária final destes. Assim, se a requerente se encaixa no conceito de consumidor a teor do previsto no Art. 2º da Lei 8.078/90, também é certo que a parte ré igualmente encaixa-se na definição de fornecedora, de acordo com o Art. 3º, daquela mesma lei, uma vez que é pessoa jurídica que desenvolve atividade de comercialização de produtos e/ou serviço no mercado de consumo.

Desta forma, aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, o que faz com que o litígio seja inteiramente analisado tendo em vista as regras e princípios que emergem da legislação consumerista, onde a parte autora é, incontestavelmente, vulnerável frente a outra.

No mérito, o pedido é improcedente

Narra a autora na exordial que teve seu nome negativado pela requerida injustamente, já que afirma não ter realizado qualquer negócio jurídico com a ré.

Na contestação, a ré apresentou documentos suficientes como: contrato, RG e selfie (fls. 170/172), cessão de crédito (fl. 173) e faturas (fls. 174/179), que asseguram que a requerente tinha contraído junto ao Banco Afinz (antiga Sorocred), cartão de crédito, contudo não adimpliu com suas obrigações, o que deu origem ao débito. Salienta que os débitos foram cedidos a título oneroso a ora requerida.

Compulsando os autos observo que a autora deixou de colacionar quaisquer elementos suficientes que comprovem a inexistência de relação jurídica, muito menos o desconhecimento daquele endereço, apenas limitou-se em negá-los.

Sendo assim, a improcedência da ação é medida que se impõe, devendo ser considerado válido e existente o contrato entre as partes no período dos débitos, estando ausentes alguma conduta ilícita por parte da ré, que agiu em exercício regular do seu direito de credora.

Não há que se falar em inexigibilidade do débito, tampouco em inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, já que existente a dívida e regular o ato destinado à publicidade de tal condição.

Assim, em sendo legítimo o débito, bem como a cobrança realizada pela ré, impossível o acolhimento dos pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, em relação a suspensão decorrente da gratuidade da justiça concedida (art. 98, §3º, do CPC)."

Apenas acrescento que a autora não impugnou em sua réplica a autenticidade da assinatura física existente no contrato do cartão de crédito (fls. 171) e tampouco negou que realizou as compras indicadas nas faturas de fls. 69/75 e 174/179, de modo que tais documentos presumem-se verdadeiros, de acordo com os arts. 411, III, e 436 do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora